

## **Nota Justificativa**

### **Regime de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública (Proposta de Lei)**

1. A presente proposta de lei propõe a criação de um novo regime de aposentação para os trabalhadores da Função Pública da RAEM – o Regime de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública. A criação desse regime tem como objectivos:
  - I. Providenciar a todos os trabalhadores que tenham uma relação de trabalho com os serviços públicos um regime de garantia após aposentação;
  - II. Providenciar aos trabalhadores um regime de aposentação mais flexível;
  - III. Criar melhores condições para a mobilidade das pessoas qualificadas da Administração;
  - IV. Eliminar a incerteza em relação aos encargos públicos originada pelo actual Regime de Aposentação e Sobrevivência.
2. O Regime de Previdência é um plano de contribuições definidas, cuja taxa de contribuição é previamente determinada e os rendimentos dependem das contribuições, individuais e da RAEM, acumuladas e da retribuição obtida através do seu investimento.
3. A presente proposta de lei é composta por quatro partes, sendo o Capítulo I relativo às disposições gerais, o Capítulo II relativo ao Regime de Previdência, o Capítulo III relativo às disposições transitórias e o Capítulo IV relativo às disposições finais.
4. **Regime de Previdência (Capítulo II)**
  - 4.1 O actual Regime de Aposentação e Sobrevivência apenas se aplica ao pessoal recrutado, pelos serviços públicos, por nomeação provisória, nomeação definitiva, comissão de serviço ou contrato além do quadro, excluindo da sua aplicação o pessoal recrutado por contrato de assalariamento e por contrato

individual de trabalho. A presente proposta de lei propõe a criação, para os trabalhadores da Função Pública, de um Regime de Previdência cujo âmbito de aplicação é mais abrangente que o previsto no regime actual. O Regime de Previdência abrange não só o pessoal recrutado por nomeação provisória, nomeação definitiva, comissão de serviço ou contrato além do quadro, mas também o pessoal recrutado por contrato de assalariamento ou por contrato individual de trabalho (artigo 3.º).

4.2 Propõe-se, nesta proposta de lei, a definição de uma taxa de 21% para a contribuição, sendo 7% suportado pelo contribuinte e 14% pela RAEM. As contribuições têm por base a retribuição mensal do contribuinte, que tem como limite o valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública, acrescido dos prémios de tempo das contribuições (artigo 5.º).

4.3 Ao abrigo do Regime de Previdência são abertas para cada contribuinte duas contas independentes: a “Conta das Contribuições Individuais”, que se destina a registar as contribuições efectuadas pelo contribuinte e a “Conta das Contribuições da RAEM”, que se destina a registar as contribuições efectuadas pela RAEM. Podem aplicar-se, em investimentos, as contribuições da “Conta das Contribuições Individuais” e da “Conta das Contribuições da RAEM”. As opções de investimento serão feitas entre um conjunto de planos de investimento com diferentes níveis de risco, a gerir por gestores independentes do fundo. O contribuinte pode alterar a sua opção de investimento anualmente e as retribuições obtidas através dos investimentos são acumuladas nas contas acima referidas. Ao contribuinte serão regularmente dadas informações sobre as aplicações feitas e o saldo do montante acumulado nas respectivas contas (artigos 11.º e 12.º).

4.4 O Regime de Previdência propõe criar um prémio de tempo de contribuição, cujo montante é equivalente ao actualmente fixado para o prémio de antiguidade. Por cada 5 anos completos de tempo de contribuição para o Regime de Previdência, o contribuinte tem direito a um prémio de tempo de contribuição (artigo 9.º).

4.5 Terminada a relação laboral, a inscrição do contribuinte no Regime de

Previdência é cancelada, iniciando-se o processo de liquidação das contas. Uma vez que as contribuições individuais constituem uma poupança individual do contribuinte, prevê-se, no Regime de Previdência, em quaisquer circunstâncias, uma taxa de reversão de 100% sobre o saldo da “Conta das Contribuições Individuais” (incluindo a retribuição obtida através de investimentos). Em relação ao saldo da “Conta das Contribuições da RAEM” (incluindo a retribuição obtida através de investimentos), em geral, a taxa de reversão aumenta em função do tempo de contribuição (vide Mapa I em anexo à proposta de lei), havendo no entanto soluções especiais para os casos de despedimento por justa causa pela Administração Pública devido a factos imputáveis ao contribuinte, ou no caso de cessação de funções devido à aplicação da pena de demissão ou em virtude da avaliação do desempenho. Nestas situações, se o tempo de contribuição for inferior a 15 anos, o contribuinte não tem direito a qualquer valor do saldo da “Conta das Contribuições da RAEM”. No entanto, se o trabalhador tiver efectuado contribuições por um período não inferior a 15 anos, apenas tem direito a receber metade dos valores, calculados segundo as taxas fixadas no referido Mapa I, que existam no saldo da “Conta das Contribuições da RAEM”. Independentemente do tempo de contribuição, o contribuinte tem direito a receber a totalidade do saldo existente na “Conta das Contribuições da RAEM”, quando sofra de incapacidade permanente e absoluta ou faleça em virtude de:

- I. Acidente em serviço;
- II. Doença contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;
- III. Prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade.

Além disso, caso o contribuinte seja declarado permanente e absolutamente incapaz, pela Junta de Saúde, para o exercício de funções ou faleça por outros motivos, também pode obter a totalidade do saldo da “Conta das Contribuições da RAEM” (artigos 13.º e 14.º).

4.6 Propõe-se, nesta proposta de lei, que o contribuinte que tenha sofrido de incapacidade permanente e absoluta para o exercício das suas funções ou falecido por acidente em serviço, por doença contraída no exercício das suas funções e por causa do seu desempenho, ou resultante da prática de acto

humanitário ou de dedicação à comunidade tem direito a optar, em vez dos direitos conferidos pelo Regime de Previdência, pela pensão de aposentação ou de sobrevivência regulada pelo actual Regime de Aposentação e Sobrevivência (artigo 18.º).

4.7 Em princípio, os trabalhadores que aderirem ao Regime de Previdência, após a desligação de serviço, não têm direito às regalias e aos subsídios a atribuir aos aposentados (ex: subsídio de família, subsídio de residência, etc.), mas, atendendo à natureza e importância de algumas das regalias, a presente proposta de lei propõe que, em certas situações, o contribuinte possa manter o seu direito de acesso a cuidados de saúde e continuar a arrendar as moradias do Governo (artigos 19.º e 20.º).

4.8 Propõe-se, nesta proposta de lei, a implementação de um prémio de prestação de serviço a longo prazo para o pessoal das forças de segurança, com vista a garantir a sua estabilidade. O pessoal das forças de segurança (incluindo o pessoal militarizado das Forças de Segurança, o pessoal de investigação criminal, o pessoal auxiliar de investigação criminal, o pessoal de vigilância dos serviços prisionais e o pessoal alfandegário), que nessa qualidade tenha tempo de contribuição não inferior a 25 anos e tenha completado 50 anos de idade na data de desligação de serviço, desde que não se desligue do serviço devido à aplicação da pena de demissão, pode obter um prémio de prestação de serviço a longo prazo (artigo 21.º).

## **5. Disposições transitórias (Capítulo III)**

### **5.1 Mudança de Regime (Secção II)**

5.1.1 O Regime de Previdência será aplicável apenas aos novos trabalhadores que ingressem na função pública. Não obstante, o Regime de Previdência prevê que os subscritores do actual Regime de Aposentação e Sobrevivência possam optar pela mudança para o novo regime, com vista a salvaguardar os seus direitos adquiridos e a sua liberdade de opção pela inscrição no Regime de Previdência.

5.1.2 O tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência dos subscritores do actual Regime de Aposentação e Sobrevivência que optem

pela mudança para o Regime de Previdência, é convertido, segundo uma fórmula, em valor a transferir. O valor a transferir converte-se em contribuições acumuladas no Regime de Previdência, ficando um terço registado na “Conta das Contribuições Individuais do Contribuinte” e dois terços na “Conta das Contribuições Transitórias”.

5.1.3 A presente proposta de lei propõe a criação de um período transitório, com a duração de 5 anos, para os subscritores do Regime de Aposentação e Sobrevivência que mude para o Regime de Previdência. Durante o período transitório são criadas 3 contas para cada contribuinte:

- I. “Conta das Contribuições Individuais”, onde são registadas as verbas correspondentes a um terço do valor a transferir e as contribuições individuais do contribuinte no Regime de Previdência;
- II. “Conta das Contribuições Transitórias”, onde são registadas as verbas correspondentes a dois terços do valor a transferir;
- III. “Conta das Contribuições da RAEM”, onde são registadas as verbas correspondentes às contribuições da RAEM no Regime de Previdência e, findo o período transitório, as verbas provenientes da “Conta das Contribuições Transitórias”.

Nas situações gerais, o contribuinte que se desligue do serviço no período transitório tem direito:

- I. Aos valores, calculados segundo as taxas previstas nos Mapas I e III em anexo à proposta de lei, que existam no saldo da “Conta das Contribuições Transitórias”, reportado à data da liquidação;
- II. Ao valor do saldo da “Conta das Contribuições da RAEM”, reportado à data da liquidação, o qual será calculado de acordo com as taxas previstas no Mapa I em anexo à proposta de lei (artigo 30.º).

O regime do período transitório não se aplica à “Conta das Contribuições Individuais”. No caso de desligação do serviço verificada nesse período, o contribuinte pode adquirir a totalidade do valor do saldo da “Conta das Contribuições Individuais”, reportado à data da liquidação.

5.1.4 O tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência

do contribuinte autorizado a mudar de regime, é convertido em tempo de contribuição para o Regime de Previdência e o prémio de antiguidade no Regime de Aposentação e Sobrevivência é convertido em prémio de tempo das contribuições no Regime de Previdência (artigo 27.º).

5.1.5 A taxa de contribuição para o Regime de Previdência do contribuinte autorizado a mudar de regime mantém-se em 10% e a taxa de contribuição da RAEM mantém-se em 20% (artigo 29.º).

## **5.2 Compensação pecuniária mediante desvinculação do serviço (Secção III)**

5.2.1 Após a entrada em vigor do Regime de Previdência, os subscritores do actual Regime de Aposentação e Sobrevivência poderão optar pela desvinculação do serviço mediante percepção de uma compensação pecuniária. Os subscritores do Regime de Aposentação e Sobrevivência providos por nomeação provisória ou definitiva ou recrutados por assalariamento do quadro, podem requerer, dentro do prazo fixado, a sua desvinculação do serviço mediante percepção, de uma só vez, da compensação pecuniária, caso tenham um mínimo de 15 anos e um máximo de 29 anos de tempo de serviço para efeitos de aposentação e sobrevivência. Contudo, o Governo pode indeferir o pedido, por razões de política de gestão financeira ou de gestão de pessoal, ou por razões de inconveniência de serviço (artigos 33.º, 35.º e 36.º).

5.2.2 O subscritor que se desvincule do serviço, mediante percepção de uma compensação pecuniária, cessa o seu vínculo com o respectivo serviço público e a sua inscrição no Regime de Aposentação e Sobrevivência fica, automaticamente, cancelada, não se podendo reinscrever neste regime. O tempo de serviço que tenha sido contado para efeitos do cálculo da compensação pecuniária não produz quaisquer outros efeitos legais. O trabalhador não pode aderir ao Regime de Previdência, nem ao regime de garantia para a aposentação criado por outros serviços públicos (artigo 34.º).

## **6. Disposições finais (Capítulo IV)**

6.1 Propõe-se, nesta proposta de lei, que o contribuinte transferido do actual Regime de Aposentação e Sobrevivência para o Regime de Previdência e o

contribuinte que tenha aderido ao novo Regime de Previdência possam requerer o reconhecimento de todo o tempo de serviço ininterrupto ou intercalado que tenham prestado aos serviços públicos antes da entrada em vigor da presente lei, desde que esse tempo de serviço nunca tenha sido objecto de descontos para o Regime de Aposentação e Sobrevivência. O tempo de serviço reconhecido pode ser utilizado para o cômputo do tempo acumulado para o Regime de Previdência, mas não pode ser utilizado para o cálculo do prémio de tempo de contribuição (artigo 37.º).

6.2 O Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, não é aplicável ao pessoal operário e auxiliar admitido em regime de contrato de assalariamento fora do quadro, após a entrada em vigor da presente lei. No entanto, ao pessoal operário e auxiliar assalariado que se encontre em efectividade de funções à data da entrada em vigor da presente lei e que adira ao Regime de Previdência, continua a ser aplicável o referido Decreto-Lei, mas contabilizando-se apenas o tempo de serviço prestado naquela qualidade antes da sua adesão ao Regime de Previdência (artigo 40.º).